



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 352/ 2005  
SESSÃO DE : 09 / 05 / 2005 2ª CÂMARA  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3136/03  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200105846  
RECORRENTE : V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. Rejeitada preliminar de nulidade por ausência de comprovação da acusação, argüida pela recorrente. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Decisão amparada nos arts. 127, inc. I , art. 169, inc. I, e art.174, inc. I com penalidade prevista no art. 878, III, "b" todos do decreto 24.569/97, com nova redação da Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com a douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência da empresa ter efetuado venda de mercadorias desacompanhada de documentação fiscal, no valor de R\$492.648,23 ( quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade a imposta no art 878, inciso III, alínea " b " do Dec. nº 24.569/9791.

Anexos a inicial, as Informações Complementares, a Ordem de Serviço, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatório do Levantamento Quantitativo de Mercadorias e Inventário/13.02.2001.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos, alegando resumidamente que:

- 1- A autuação é nula por não conter os dispositivos da lei, ficando prejudicada a sua defesa;
- 2- Nos autos lavrados não tem a descrição específica de cada operação;
- 3- O STF declarou inconstitucional a aplicação de multa pela ausência de documento fiscal e requer o arquivamento do processo.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, tendo os seguintes argumentos:

- 1- considera que o autuante foi presunçoso, haja vista não ter realizado um levantamento físico de estoque de mercadorias existentes no momento da autuação e também que não houve uma descrição minuciosa de tudo que foi visto,requerendo a nulidade do auto de infração, por ausência de comprovação da acusação fiscal;
- 2- que tendo o Fisco, alegado e acusado, deveria provar suas imputações;
- 3- questiona o caráter confiscatório da multa.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento e confirma a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

È o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido mercadorias sem documento fiscal, no período de 01/01/2000 a 13/02/2001, infração constatada mediante levantamento de estoque de mercadorias.

Inicialmente, deve-se rejeitar a preliminar de nulidade, que entendo não existir, porque a infração e a fundamentação estão devidamente descritas, dando a recorrente possibilidade de exercer seu direito de defesa sobre os fatos que lhe foram imputados.

Na análise do mérito, verifica-se que a autoridade fiscal realizou sua ação sobre os livros e documentos fiscais e elaborou o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias. Portanto, não se há de falar em autuação baseada em mera presunção, uma vez que o procedimento constitutivo do crédito tributário foi efetivado com base no documentário da empresa.

Vale salientar que, foi realizado o levantamento físico de estoque em 13.02.2001, por se tratar de exercício aberto, e se encontra assinado pelo contribuinte.

Ressalte-se que o método de fiscalização adotado pelo agente fiscal é um dos mais apropriados para constatação da infração denunciada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar com precisão quais as mercadorias que foram comercializadas sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, as quantidades e os preços de vendas.

Portanto, como a recorrente não comprovou o que foi alegado, bem como não trouxe aos autos nenhuma prova documental que pudesse invalidar ou lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado, considero que a acusação está plenamente caracterizada nos autos recaindo a infratora na penalidade inserta no art. 878, III, "b" do decreto 24.569/97, com a nova redação dada pela lei 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte.

Voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

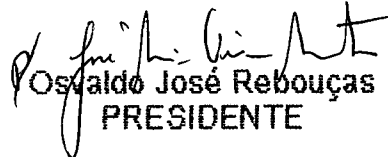
BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 492.648,23
ICMS.....	R\$ 83.750,19
MULTA.....	R\$ 147.794,47
TOTAL.....	R\$ 231.544,65

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente V W COMERCIAL DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de Nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

P/   
Eliane Respiante Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO